



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva



De mãos dadas com o povo
Gestão 2019/2020
REDAÇÃO

Ano 2020

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 017, Liv. 025, Fls. 42v Em 09/03/2020.

às 20:03hs.


Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

Nº. /2020

Autor: Vereador Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA – PDT (Presidente da Câmara)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2020, DE 09 MARÇO DE 2020.

*Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 09/03/2020
Cílma Balbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996*

“Altera a Lei Complementar n.º 240, de 26 de junho de 2018.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado em todos os seus termos, o inciso III, do Art. 7º, da Lei Complementar referida.

Art. 2º - O Parágrafo Único do Art. 7º, da Lei Complementar em epígrafe, passa a vigorar como § 1º, acrescentando-se ao mesmo artigo, o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 7º -

§ 1º -

§ 2º - A vistoria a que se refere o parágrafo anterior, pode ser realizada, a critério do condutor, tanto por empresa terceirizada ou pelo Detran, sendo vedada à administração exigí-las cumulativamente.”

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 09 de março de 2020.


Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

Vereador-PDT
Presidente da Câmara

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2352 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

Scutellaria galericulata L.
Scutellaria galericulata L.
Scutellaria galericulata L.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Com a finalidade de proporcionar melhorias aos profissionais do transporte alternativo de passageiros, visando também melhorias na prestação dos serviços à população barra-garcense, estamos propondo a presente alteração, por considerar de real interesse coletivo.

Eis o nosso pensamento,
Salvo melhor juízo.

Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

Vereador-PDT
Presidente da Câmara



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR N° 040 DE 16 DE JUNHO DE 2018.

Projeto de Lei Complementar nº 002/2018, de autoria do Vereador João Rodrigues de Sousa-PDT.

"Ratifica e altera a Lei Complementar n.º 231, de 28 de março de 2018, que disciplina o serviço de moto táxi no município de Barra do Garças-MT."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O serviço de transportes de passageiros em motocicletas - moto táxi, no Município de Barra do Garças, obedece às normas específicas estabelecidas por esta Lei.

§ 1º O serviço de moto táxi é de utilidade pública, executado por particulares, por autorização do Poder Público, corresponde a 300 (trezentas) motos, com prazo determinado de 05 (cinco) anos, renovável por igual período, desde que o permissionário atenta todos os requisitos legais.

§ 2º A retomada da autorização após o período fixado só poderá ocorrer por ato motivado.

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI**

Art. 2º O serviço de moto táxi destina-se ao atendimento de todo perímetro urbano e rural do Município de Barra do Garças, sendo efetuado um cadastramento, o qual tem como objetivo a permanência do profissional moto taxista, que esteja exercendo a atividade e cujo cadastro na Secretaria Municipal de Finanças e no Sindicato da classe, está inscrito seu nome, à data da publicação desta Lei.

Art. 3º O Serviço de moto táxi restringe-se ao transporte de um passageiro por vez, remunerado mediante o pagamento de tarifa.

Art. 4º A prestação do serviço de moto táxi será por pontos de parada que serão estabelecidos por Decreto, inclusive a quantidade por ponto.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§1º- O poder executivo tem a obrigação de fiscalizar os pontos de parada estabelecidos por Decreto e no Município, com o intuito de assegurar o bom cumprimento do serviço prestado, indicando-se um fiscal da Administração Pública para exercer o poder de fiscalização.

§2º. O quantitativo e a localização serão revistos, sempre que necessário, podendo inclusive em eventos ser criados pontos transitórios.

CAPÍTULO III DO MOTOTAXISTA

Seção I Da Autorização para Moto taxista

Art. 5º A autorização para a prestação do serviço de moto táxi será concedida aos que comprovarem o atendimento aos seguintes requisitos:

- I – ter completado vinte e um anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- IV – apresentar atestado de saúde;
- V – não ser titular de outra autorização para moto táxi;
- VI - não ter tido sua autorização cassada, em razão de penalidade aplicada pelo Poder Executivo Municipal, no serviço de moto táxi ou em qualquer outro serviço de transporte concedido, permitido ou autorizado pelo Município;

Seção II Dos Deveres do Moto Taxista

Art. 6º São deveres do moto taxista:

- I - obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileira, aplicáveis à espécie, bem como a toda sua regulamentação, incluindo o disposto nesta Lei;
- II – portar documentação necessária para à prestação do serviço, expedido pelo órgão competente;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III – usar em serviço roupas condizentes com a função de atendimento ao público, ficando vedado o uso de camisetas regatas, bermudas e chinelo;

IV – vestir colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – usar capacete com viseira e colocar à disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte, com o número da autorização impresso na parte posterior do capacete do passageiro;

VI – disponibilizar touca descartável aos passageiros;

VII – tratar o passageiro com urbanidade e polidez;

VIII - manter o seguro obrigatório da motocicleta em dia, facultado ao moto táxi contratar seguro pessoal;

IX – recusar o transporte de:

a) passageiros que não queiram usar capacete;

b) passageiros com bagagem além da permitida no parágrafo único deste artigo;

c) passageiros com criança no colo; ou

d) criança com menos de sete anos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como bagagem permitida, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, vedado o transporte de outros objetos.

CAPÍTULO IV DA MOTOCICLETA

Art. 7º As motocicletas a serem utilizadas na prestação do serviço de moto táxi, além de atender aos requisitos estabelecidos na legislação federal, deverão apresentar as seguintes características:

I – que o veículo esteja em um bom estado de conservação;

II – cento e vinte e cinco cilindradas ou acima;

III – o condutor deverá portar colete com alça metálica lateral na qual o passageiro possa segurar-se; mudan

IV - identificação contendo a palavra "Moto táxi" e o número da autorização;

V - isolamento lateral do cano de descarga para evitar queimaduras ao passageiro; e

VI – todos os veículos previstos nesta Lei Complementar devem contar com aparador de linha, antena corta-pipas fixado no guidão do veículo, proteção para motor e



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do CONTRAN.

VII – Todos os veículos, inclusive os capacetes, deverão ser plotados ou pintados, de acordo com os padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Anualmente o órgão competente efetuará a vistoria de segurança veicular para verificar a satisfação de todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina a motocicleta.

Art. 8º - Cada motocicleta deverá pertencer à um moto taxista que será o titular da autorização, ressalvado às situações em que o titular estiver gozando o seu período de férias e/ou estiver impossibilitado de exercer sua atividade devido a algum acidente, podendo o substituto trabalhar com a moto do autorizado.

CAPÍTULO V DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA

Art. 9º. É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei Complementar nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput* implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro e o disposto no Decreto regulamentar.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I Da Autorização

Art. 10. A autorização para a prestação do serviço de moto táxi, expedida exclusivamente a pessoas naturais, tem natureza personalíssima e será outorgada pelo Poder Executivo, aos que atenderem aos requisitos definidos na legislação em vigor, ficando condicionada ao pagamento de taxas, conforme o Código Tributário Municipal.

~~§ 2º~~ A vistoria a que se refere o parágrafo anterior pode ser realizada, ^{acatélio do condutor,} tanto por empresa terceirizada ou pelo Detran, sendo devido à administração exigidas cumulativamente.

de licença para o preposto.

nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço, sendo necessária o cadastramento provisório junto ao órgão municipal competente com a respectiva emissão § 2º. A aceitação do preposto esta condicionada ao cumprimento do disposto

responsável da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A indicação do preposto deverá ser feita por escrito junto ao órgão

indicar um preposto para auxiliá-lo pelo período de até 01 (um) ano.

Art. 11 - O moto taxista credenciado nos serviços de que trata esta lei, pode

Do Preposto
Segão II

Lei nº 12.587/2012.

Titulo II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil) e a será transferido a seus sucessores legítimos nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do § 5º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço

estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

requisitos exigidos em legislação municipal, consontante disposto a Lei nº 12.587/2012 que § 4º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos

a emissão de licença para o substituto.

ficará autorizado o cadastramento provisório junto ao órgão municipal competente com § 3º Nos casos em que a substituição prevista no § 2º for superior a 90 dias,

e assumindo todas as responsabilidades perante a Administração Pública e passageiro. apresentação de atestado médico, comprovando a sua incapacidade durante a exercer suas funções, poderá ser substituído por no mínimo 30 dias mediante a § 2º Quando o moto taxista autorizado acidentar-se e ficar impedido de

o carater individual da autorização do Município para a prestação do serviço. § 1º. Mesmo que organizados em cooperativa, fica assegurado ao moto taxista

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO



assegurada ampla defesa ao detentor da autorização;

II - pelo não atendimento a qualquer dos deveres previstos nessa Lei, constatado pela autoridade municipal, de ofício ou a requerimento de usuário do serviço,

ao vencimento da mesma;

I - caso a autorização não seja renovada em até 30 (trinta) dias subsequentes

Art. 14 Extingue-se a autorização:

Da extinção da Autorização do Moto taxista

Seção III

e a ampla defesa.

uma licença cassada, após o trâmite de processo administrativo, garantido o contraditório

com outra multa na renovação de sua autorização anual, persistindo nas infrações terá

mais de 3 (três) vezes, além do pagamento da multas regulamentares, será penalizado

infringir os dispositivos da presente Lei, bem como, do Decreto Regulamentador, por

§ 2º - Constatado que o condutor, durante a vigência de sua autorização,

Autorização Pública, passageiro e terceiros.

comprimento do dispositivo nessa Lei, assumindo todas as responsabilidades perante a

sua autorização fica autorizado a indicar de um substituto, o qual vincula-se ao

§ 1º - Quando o moto taxista estiver no período de férias durante a vigência de

ou seja, por um período de 12 meses.

Art. 13. Fica assegurado ao profissional moto taxista o direito às férias pelo

período de 30 (trinta) dias, sendo concedida após o exercício de atividades por um ano,

Art. 13. Fica assegurado ao profissional moto taxista o direito às férias pelo

Nacional de Mobilidade Urbano.

todos os requisitos, sendo admitida a transferência da outorga conforme dispõe a Política

renovada quando vincida a outorga, sendo necessária a comprovação de atendimento de

Art. 12 - A autorização para prestação de serviço de moto taxi, deve ser

Da Renovação

Seção III

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III – quando comprovada, em processo judicial, a utilização do veículo, com o consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso;

IV – por ter incorrido em mais de três infrações anuais, após constatada por processos regulares pela autoridade administrativa e o mesmo ter persistido nas infrações.”

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 – Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

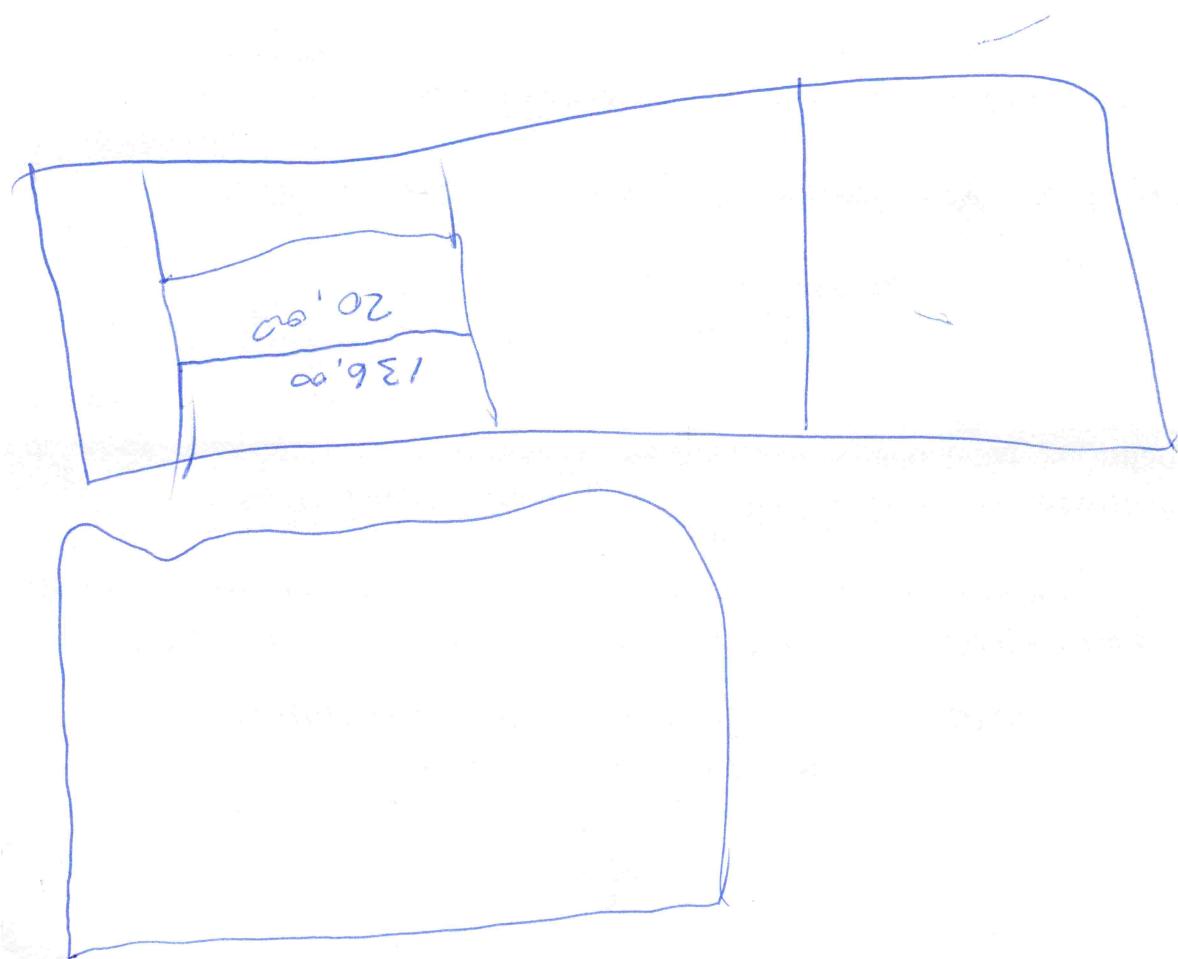
Art. 16 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 16 de junho de 2018.

ROBERTO ANGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva



CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Complementar N°001/2020 de autoria do vereador Dr. João Rodrigues de Souza (Altera a Lei Complementar nº 240 de 26 de junho de 2018).


Rosivan Barbosa Gomes Junior
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 331 - Port. 15/2018

Barra do Garças-MT, 09/03/2020



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 001/2020 de autoria do VEREADOR: JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - PDT (Presidente da Câmara).

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR , em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

03 de Março de 2020.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 09/03/2020

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 001/2020 de autoria do VEREADOR: JOÃO RODRIGUES DE SOUZA – PDT (Presidente da Câmara).

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

09 de março de 2020. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 09/03/2020

Ossende
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 001/2020 de autoria do VEREADOR: JOÃO RODRIGUES DE SOUZA – PDT (Presidente da Câmara).

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de março de 2020.

Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente

Verº. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Relator

Ver. CELSON JOSE DA SILVA SOUSA
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 09/03/2020

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

BOSTON APR 1890

ANNA MARIA WHITNEY

CHAMBERS OF COMMERCE

RECORDED

RECORDED



VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 005/20 (proj. h. de Sousa - PDT)

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSO JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO - Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	Presidente		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	NÃO COMPARCEU		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 09/03/2020

D. Souza
Cíntia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

190 CONFERENCIAS

Conferencias
en la Universidad de
Bogotá, Colombia
y en el extranjero.

Desarrollo cultural de
la Universidad de
Bogotá.

Vereador

Barra do Garças-MT, de 2019

Eu D. EQUAS, Perthenecente a Comissão OPTCMA, na condição de Vereador Lei C. 002/2020
que despose sobre 272 II, do Regimento Interno, seja votado em Regime de Urgência o Projeto de
solicito, nos termos do art.

REQUERIMENTO DE URGENCIA